



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

SF/17103.50396-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 1998, que *dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Relatório da análise das Emendas da Câmara dos Deputados (ECD) nº 1, de 2011, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 126, de 1998 (Projeto de Lei nº 197, de 1999, na Câmara dos Deputados), de autoria do nobre Senador PEDRO SIMON, que *dá nova redação ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.*

O PLS nº 126, de 1998 possui três artigos. O art. 1º altera a redação do art. 52 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (conhecida como Lei Agrícola), para estabelecer que o Poder Público estenda aos agricultores familiares, que atendam às condições que especifica, a concessão de crédito rural especial e diferenciado, já deferida na Lei aos assentados da Reforma Agrária. Já o art. 2º atribui ao Poder Executivo prazo de noventa dias para regulamentação da futura lei, após sua publicação. O art. 3º trata da cláusula de vigência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Na justificação do PLS, o autor argumenta que, embora o crédito diferenciado não seja novidade, a Proposição assegurará em Lei os seus princípios de caráter geral.

A Proposição foi aprovada no Senado, com alterações promovidas pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O PLS foi então encaminhado à Câmara dos Deputados, onde foi apreciado como Projeto de Lei (PL) nº 197, de 1999, tendo sido aprovado com três emendas, a seguir apresentadas.

A ECD nº 1 promove duas alterações principais na redação proposta ao art. 52 da Lei nº 8.171, de 1991. A primeira alteração específica que aos produtores rurais categorizados como assentados de reforma agrária ou agricultores familiares, deve ser concedido pelo Poder Executivo crédito rural diferenciado, e exclui da Proposição original a possibilidade de pagamento do crédito contratado conforme o princípio da equivalência produto, mediante a supressão do inciso IV do § 1º no proposto art. 52.

A segunda alteração proposta pela ECD nº 1 inclui entre os agricultores familiares beneficiários do crédito diferenciado, além dos que dispõem de área explorada inferior a quatro módulos fiscais, excepcionalmente, os que disponham de até seis módulos fiscais que tenham como atividade preponderante a bovinocultura, a bubalinocultura ou a ovinocultura. Fica mantida a exigência, no PLS original, de que tenham 80% da renda familiar oriunda da exploração agropecuária.

A ECD nº 2 acrescenta um § 3º no art. 52 da Lei Agrícola, para estabelecer que os encargos financeiros do crédito rural especial e diferenciado para os assentados em áreas de reforma agrária se deem em limites 40% inferiores aos parâmetros fixados para os agricultores familiares por um período de até cinco anos.

A ECD nº 3 apenas suprime o art. 2º do Projeto, renumerando o atual art. 3º do PLS para art. 2º, a fim de solucionar

SF/17103.50396-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

risco de inconstitucionalidade contido na Proposição, decorrente da determinação ao Poder Executivo de, no prazo de noventa dias, regulamentar a futura lei.

Com a aprovação dessas emendas na Câmara dos Deputados, a matéria retornou ao Senado Federal, em 2 de setembro de 2011, para sua análise. Autuadas como ECD nº 001 de 2011, ao PLS nº 126, de 1998, foram distribuídas à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CRA, foi aprovado o relatório do eminentíssimo Senador CYRO MIRANDA pela *prejudicialidade* do referido PLS nº 126, de 1998, e, em consequência, pela prejudicialidade da ECD nº 01, de 2011, ao PLS nº 126, de 1998.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre as proposições que tratam de problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.

Ainda, em conformidade com os arts. 285 a 287 do RISF, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da ECD nº 01, de 2011, ao PLS nº 126, de 1998.

Durante a tramitação, na Câmara dos Deputados, por pouco mais de uma década, o Congresso Nacional deliberou, em outras proposições, sobre conceitos tratados tanto pelo Projeto, objeto principal, quanto pelas emendas a ele oferecidas por aquela Casa, fazendo com que partes dessas peças legislativas se tornassem materialmente superadas pelas normas aprovadas no período.

SF/17103.50396-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em primeiro lugar, cabe citar o caso da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Esta Lei dispõe em seu art. 3º de forma mais detalhada e adequada sobre as condições de enquadramento de produtores rurais como agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, como beneficiários de políticas públicas para o segmento, em especial o crédito rural oferecido através das linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Especial destaque deve ser dado aos incisos I e III do mencionado art. 3º. Para os efeitos daquela Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, entre outros, simultaneamente, aos seguintes requisitos de não possuir, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais e que tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo.

Esse dispositivo foi incluído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, portanto, posteriores à aprovação das emendas da Câmara dos Deputados, ora em análise.

A Lei nº 11.326, de 2006, alterada pela Lei nº 12.058, de 2009, atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos.

Dessa forma, para guardar sintonia com essas alterações e para mantermos uma legislação para a agricultura familiar harmoniosa e que possa ser interpretada de forma integrada,

SF/17103.50396-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

entendemos que devamos dar tratamento sistêmico e diferenciado na análise das emendas oferecidas pela Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumpre destacar, no que diz respeito ao processo legislativo, que o RISF prevê, em seu art. 334, incisos I e II, duas hipóteses para a declaração de *prejudicialidade* de matéria dependente de sua deliberação: por haver perdido a oportunidade, ou em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Diante destes critérios, e em virtude das Leis supramencionadas, temos que a ECD n.º 1, de 2011, ao PLS n.º 126, de 1998, já foi totalmente contemplada pelo disposto na Lei n.º 12.512, de 2011 e não merece nenhum reparo legal, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais

Quanto ao objeto proposto pela ECD nº 2, consideramos que se enquadra, pelo menos em parte, em ambas as hipóteses de *prejudicialidade*, na medida em que os assuntos de que trata foram

SF/17103.50396-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

superados por normas legais supervenientes e decorrentes de proposições aprovadas pelo próprio Congresso Nacional.

Por fim, a ECD nº 3 apenas escoima um vício de constitucionalidade existente no art. 2º da Proposição original e, diante da *prejudicialidade* das demais emendas ofertadas ao PLS, esta também fica contaminada pelo mesmo vício.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela *prejudicialidade* das Emendas da Câmara dos Deputados n.º 1, de 2011, ao PLS n.º 126, de 1998.

Sala da Comissão, em de

**SENADOR RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO**

SF/17103.50396-08